

**O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS PARA PREVENÇÃO E
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS**
*SHARING SKILLS FOR THE PREVENTION AND ERADICATION OF CHILD LABOR IN
THE PRODUCTIVE CHAINS*

Andre Viana Custodio

Pós-Doutorado pela Universidade de Sevilha/Espanha. Doutorado, Mestrado e Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Permanente e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Fellow da Ashoka, Rio Grande do Sul (Brasil).
E-mail: andreviana.sc@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7166046428154967>.

Maria Eliza Leal Cabral

Mestre em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, Rio Grande do Sul (Brasil).
E-mail: melizacabral@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1649111175343288>.

Submissão: 26.02.2020.

Aprovação: 06.06.2020.

RESUMO

O tema deste artigo é o compartilhamento de competências para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas. O objetivo geral é estudar os fluxos municipais de encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil como política pública de erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas brasileiras. Os objetivos específicos são: contextualizar o fenômeno do trabalho infantil nas cadeias produtivas a partir da proteção jurídica internacional e brasileira acerca do tema e descrever os fluxos municipais de encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas. O problema de pesquisa questiona como ocorre o fluxo municipal de encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas a partir da identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. A hipótese indica que a instituição de fluxos municipais de notificação de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas atua diretamente nas causas originárias do trabalho infantil, uma vez que ao encaminhar as famílias para os programas de transferência de renda, promove o afastamento definitivo de crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas. O método de

abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Cadeias Produtivas. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The theme of this article is the sharing of skills for the prevention and eradication of child labor in the production chains. The general objective is to study the municipal flows of referral of families with child labor as a policies for the eradication of child labor in the production chains. The specific objectives are: to contextualize the phenomenon of child labor in the production chains from the international and Brazilian legal protection on the theme and to describe the municipal flows of referral of families with child labor situation in the production chains. The research problem as the municipal flow of child labor in the production chains occurs from the identification of children and adolescents in child labor situation. The hypothesis indicates that the institution of municipal flows of notification of families with child labor in the production chains acts directly on the causes that originate from child labor, since by referring families to income transfer programs, it promotes the permanent removal of children and adolescents from the child labor situation in the production chains. The deductive approach method and the monographic procedure method, using bibliographic and documentary research techniques.

KEYWORDS: Child Labor. Production chains. Policies.

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil nas cadeias produtivas atinge parcela significativa de crianças e adolescentes na contemporaneidade, comprometendo não apenas as possibilidades de emancipação, na medida em que ao afastar crianças e adolescentes da escola, resulta na reprodução do ciclo intergeracional da pobreza, refletindo em consequências físicas e psicológicas ao longo da infância e da vida adulta.

O objetivo geral deste artigo é estudar os fluxos de encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil como política pública de erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas. Os objetivos específicos são: contextualizar o fenômeno do trabalho infantil nas cadeias produtivas a partir da proteção jurídica internacional e brasileira acerca do tema e descrever os fluxos de encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas.

O problema de pesquisa questiona como ocorre o fluxo de encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas a partir da identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no marco das políticas públicas intersetoriais de atendimento e

proteção de crianças e adolescentes no Brasil. Para tanto, o método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A hipótese indica que a instituição de fluxos de notificação e encaminhamento de famílias em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas nos municípios atua diretamente nas causas originárias do trabalho infantil, uma vez que ao encaminhar as famílias para os programas socioassistenciais para o atendimento especializado em violação de direitos articulado com programas de transferência de renda, promove o afastamento definitivo de crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas, já que crianças e adolescentes têm assegurado o acompanhamento socioassistencial para o retorno e permanência escolar bem como acesso prioritário ao Serviço de Convivência e de Fortalecimento de Vínculos.

Dessa forma, o artigo científico se encontra estruturado em dois capítulos. O primeiro capítulo trata sobre a contextualização do fenômeno do trabalho infantil nas cadeias produtivas, a partir da proteção jurídica internacional e brasileira acerca da proibição contra a exploração trabalho infantil. O segundo capítulo trata sobre os fluxos de notificação de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas como política pública de erradicação do trabalho infantil.

1 A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E BRASILEIRA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A proteção jurídica internacional contra a exploração do trabalho infantil se reveste de extrema importância para a construção das políticas públicas brasileiras de erradicação do trabalho infantil, seja a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, seja a partir da Convenção n. 138, sobre os limites mínimos de idade para o trabalho, e da Convenção n. 182, sobre as piores formas de trabalho infantil e recomendações de ações urgentes e imediatas para sua eliminação, da Organização Internacional do Trabalho.

A Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, é resultado da necessidade internacional de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes e garantir condições básicas de desenvolvimento, inclusive nos países de economias centrais, inobstante às grandes conquistas em vários campos, como por exemplo na automação. (VERONESE, 1999)

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança se diferencia da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, pois enquanto a Convenção Internacional dos Direitos da Criança impõe aos Estados-membros a concretização dos direitos das crianças, assim como a concretização de todas as ações referentes às crianças, a Declaração dos Direitos das Crianças não possui força jurídica, apenas impondo obrigações de caráter moral. (ALBUQUERQUE, 2000).

[...] a citada Convenção trouxe para o universo jurídico a Doutrina da Proteção Integral. Situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo priorizar os interesses das novas gerações; pois a infância passa a ser concebida não mais como um objeto de ‘medidas tuteladoras’, o que implica reconhecer criança sob a perspectiva de sujeito de direitos. (VERONESE, 1997, p. 13)

A Convenção n. 138, da Organização Internacional do Trabalho, sobre os limites mínimos de idade para o trabalho, aprovada em 1973, ratificada pelo Brasil somente com a edição do Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, estabelece que a idade mínima para admissão no emprego não poderá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória, e nunca inferior aos quinze anos de idade. Além de fixar a idade mínima para o trabalho no plano internacional determina que os países que a ratificaram devem adotar uma política nacional de combate ao trabalho infantil. No Brasil esta política é operacionalizada através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) que fixa compromissos intersetoriais para o atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias, nos termos da Resolução n. 1, de 19 de março de 2014, editada pela Comissão Intergestores Tripartite, que promoveu o reordenamento do PETI no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. (BRASIL, SNAS, 2014)

No que se refere à educação, os níveis de acesso e permanência na escola de crianças e adolescentes melhoraram consideravelmente nos últimos vinte anos. No entanto, a relação entre trabalho infantil e educação está também associado aos os efeitos das desigualdades raciais e de gênero. “Houve aumento de acesso à educação, assim como nos últimos anos o nível de escolaridade das mulheres aumentou consideravelmente, o entanto, o diferencial de cor e de raça é onde as distâncias culturais se perpetuam, sendo que as mulheres negras ainda se encontram em desvantagem.” (VITA; ALMEIDA, 2017)

Já a Convenção n. 182, da Organização Internacional do Trabalho, sobre as piores formas de trabalho infantil e recomendações de ações urgentes e imediatas para sua

eliminação, impõe aos Estados-partes a adoção de medidas de caráter imediato para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, as quais possuem prioridade na formulação das políticas públicas de erradicação do trabalho infantil, em razão das graves consequências ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Segundo o artigo 3º da Convenção n. 182, da Organização Internacional do Trabalho, a expressão piores formas de trabalho infantil abrange todas as formas de escravidão ou praticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados, a utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos, assim como a utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes e trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (OIT, 1999)

No Brasil, as ações para a erradicação das piores formas de trabalho infantil orientam-se pelo Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, a chamada Lista TIP, que define as modalidades de trabalhos gravemente perigosos e prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, orientando-se pelos artigos 3º e 4º da Convenção n. 182, da Organização Internacional do Trabalho, que define os critérios para a formulação das listas sobre as piores formas de trabalho infantil.

A proteção jurídica nacional contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas tem por base o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, incumbindo a família, a sociedade e o Estado o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com prioridade absoluta, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS

Segundo o artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a prioridade absoluta compreende primazia de receber socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Além de reconhecer às crianças e aos adolescentes um rol de direitos fundamentais básicos, o artigo 227 da Constituição Federal também incumbe a família, a sociedade e o Estado colocar a salvo, crianças e adolescentes, de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, evidenciando a preocupação constitucional com o trabalho infantil.

No artigo 7º, inciso XXXIII alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1988, a Constituição Federal disciplina os limites mínimos de idade para o trabalho, proibindo a realização de qualquer trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Já nos casos de trabalhos considerados noturnos, perigosos e insalubres, a idade mínima de idade para a execução desses trabalhos é de 18 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de junho 1990, regulamenta o texto constitucional sobre a proteção contra a exploração do trabalho infantil, não apenas garantindo os direitos fundamentais previstas no artigo 227 da Constituição Federal, assim como os direitos fundamentais especiais decorrentes da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento, mas também reconhecendo os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de junho 1990 consubstancia-se num moderno instrumento jurídico-político de proteção e de promoção aos direitos da infância e da adolescência no Brasil. O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu no ordenamento jurídico, principalmente, pela necessidade de regulamentar o dispositivo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e para contemplar numa lei específica a doutrina da proteção integral. (LIMA; VERONESE, 2012, p. 54).

Ao regulamentar os direitos destinados às crianças e aos adolescentes, assegurados pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente promove um tratamento diferenciado e especial a esses direitos, instituindo os mecanismos necessários para a efetivação, através da implementação de políticas públicas de atendimento para crianças e

adolescentes, os quais possuem prioridade absoluta de efetivação em relação às demais políticas públicas.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente é o principal instrumento normativo de garantia aos direitos destinados às crianças e aos adolescentes, na medida em que ao disciplinar sobre o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes, promove um verdadeiro reordenamento institucional. (CABRAL, 2019)

O sistema de garantias surge para concretizar os direitos fundamentais reconhecidos às crianças e aos adolescentes, pela Constituição Federal. A estruturação do sistema de garantias ocorre a partir de três níveis distintos e complementares: o nível de atendimento, que compreende a atuação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o nível de proteção, que compreende a atuação do Conselho Tutelar e o nível de justiça, que compreende a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A instituição do sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, teve a finalidade de possibilitar a organização das atribuições de cada órgão, evitando a ocorrência de ações fragmentadas e promovendo a celeridade de atuação perante a violação de quaisquer direitos de crianças e adolescentes, independentemente da suspeita ou confirmação.

[...] o desafio que se apresenta é a implementação de um sistema integrado, permanente, continuado e cíclico para a manutenção de um sistema de informação com vistas a proteção, controle e fiscalização adequadas de forma a facilitar a implementação de políticas públicas e de igual forma que fortaleça o sistema de garantias de direitos. (LEME, 2012, p. 113).

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, situado no nível de atendimento, instituído nos três níveis do Poder Executivo, é órgão paritário, composto por representantes governamentais e não governamentais, com a atribuição tanto no controle e deliberação das políticas públicas para crianças e adolescentes, quanto na articulação intersetorial das políticas de atendimento. Destaca-se que

[...] os conselhos de políticas públicas, em sua estrutura aberta, aproximam-se do ideal democrático ao realizar o encontro de segmentos da Administração Pública e da Sociedade Civil, em forma e proporção que permitam a identificação das demandas sociais e a propositura e fiscalização das políticas públicas que visam o suprimento das necessidades populares. (BEBER; BITENCOURT, 2017, p. 44)

O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS

Já o Conselho Tutelar, situado no nível de proteção, é o órgão responsável pela proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, através da aplicação das medidas administrativas de proteção. É órgão permanente, na medida em que presta serviços de modo ininterrupto e uma vez criado não pode ser extinto; é órgão autônomo, na medida em que suas decisões não estão subordinadas ao controle político ou hierárquico e, ainda, é órgão não jurisdicional, na medida em que suas medidas possuem caráter administrativo, não integrando o Poder Judiciário. O Conselho Tutelar diante da identificação de uma situação de trabalho infantil irá aplicar medidas de proteção para crianças e adolescentes e medidas aos pais e responsáveis, previstas respectivamente nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, ao integrarem o nível de justiça, possuem atribuições relativa à “defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, materializando na garantia do acesso à justiça e ao reconhecimento da condição de sujeitos de direitos”. (SOUZA, 2016, p. 100)

Além de instituir o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta o texto constitucional sobre os limites de idade mínima para o trabalho estabelecendo no artigo 67, a proibição do trabalho noturno, definindo-o como aquele realizado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da mesma forma que o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamenta o texto constitucional no tocante à proteção contra a exploração de mão de obra infantil, regulamenta a aprendizagem e a proteção aos direitos trabalhistas do adolescente.

Os princípios protetores estabelecidos na Consolidação trataram de sistematizar a regulamentação anteriormente realizada em relação ao trabalho de crianças e adolescentes, somando-se a esta a marcante influência das normas internacionais emitidas pela Organização Internacional do Trabalho que pressionava seus países signatários a um disciplinamento de cunho protetor quanto à questão em análise. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 128)

Ao regulamentar o texto constitucional, a Consolidação das Leis de Trabalho, aliada à Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, às Convenções n. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, forma um microsistema de proteção contra a exploração do trabalho infantil.

Não obstante à ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas e das Convenções n. 138 e 182 da Organização do Trabalho, assim como da proteção jurídica brasileira contra a exploração do trabalho infantil, através da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis de Trabalho, os indicadores sobre o trabalho infantil nas cadeias produtivas no Brasil permanecem elevados, razão pela qual se mostra necessária a análise sobre os fluxos municipais de encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas.

2 OS FLUXOS MUNICIPAIS DE ENCAMINHAMENTO DE FAMÍLIAS COM SITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS

Os fluxos municipais de encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas constituem ferramentas importantes para a construção de políticas públicas de erradicação do trabalho infantil, na medida em que ao promoverem o encaminhamento das famílias aos serviços especializados para atendimento nos casos de violação de direitos e aos programas de transferência de renda, buscam o afastamento definitivo de crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas.

O enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas envolve múltiplos aspectos, constituindo-se de em um complexo conjunto de causas econômicas, educacionais e geracionais. A pobreza, inegavelmente, é a principal causa determinante do trabalho infantil nas cadeias produtivas, pois o alívio da miséria de suas famílias motiva crianças e adolescentes a ingressarem no trabalho de forma prematura.

No Brasil, a população sempre começou a trabalhar muito cedo, principalmente impulsionada pela pobreza, pois quanto mais baixa a origem socioeconômica, maior a possibilidade de ingresso precoce no mundo do trabalho. Para que fosse considerado legítimo esta inserção, o próprio Estado Brasileiro constitui um conjunto de políticas de caráter moralizador que dignifica o trabalho acima de tudo. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 87).

A situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas poderá ser identificada pelos profissionais das redes de atendimento de educação, assistência social e saúde. As redes de atendimento, possuem papel de destaque no fluxo de encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil, pois ao encontrarem-se próximas à realidade local, estabelecem

O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS

uma relação de confiança com as famílias, identificando a existência de trabalho infantil nas cadeias produtivas a partir dessa proximidade.

A rede de atendimento da educação, por meio dos professores, monitores ou quaisquer funcionários da escola, poderá identificar a situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas não apenas a partir da existência de faltas escolares injustificadas de crianças e adolescentes e do abandono definitivo da escola, mas também a partir das consequências físicas imediatas decorrentes da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas, tais como “desnutrição, lesões na pele decorrentes de má-higiene, seja por vacinas em atraso, doenças crônicas não tratadas e ausência escolar”. (KÜHL, 2018, p. 34)

Para a perfeita funcionalização da ‘rede’ é importante que os atores sociais envolvidos com a política de atendimento à criança e ao adolescente compartilhem objetivos e responsabilidades comuns para a satisfação dos direitos sociais. E ainda, acrescenta-se que a abertura democrática estabelecida no País a partir da Constituição Federal de 1988 reorganizou a política socioassistencial e permitiu que a proposição e a implementação das políticas sociais obtivessem a participação da sociedade, destacando-se como elemento importantíssimo nesse processo. (LIMA; VERONESE, 2012, p. 159).

Já a rede de atendimento de assistência social, na maioria das vezes, identifica a situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas em razão do atendimento prévio a essas crianças ou adolescentes no Serviço de Convivência e de Fortalecimento de Vínculos ou outros serviços referenciados no Centro de Referência da Assistência Social, pela ocorrência de prévia de qualquer outra violação de direitos.

A rede de atendimento de saúde, assim as redes de atendimento da educação e assistência social, caracteriza-se pela relação de proximidade que estabelece com as famílias. As possibilidades de identificação de situação de trabalho infantil são elevadas quando as crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas necessitam frequentar a rede de atendimento de saúde para o atendimento às lesões físicas decorrentes do trabalho ou em razão do acompanhamento familiar realizado pelos Agentes Comunitários de Saúde.

Ao constatar situações de violações de direito, em especial de trabalho infantil, a rede de educação encaminhará a família ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que realizará o atendimento preliminar formulando um plano de ação e acompanhamento das famílias para a rede de serviços de atendimento. Já na rede de atendimento socioassistencial, o encaminhamento ocorre através da Proteção Social Básica

(CRAS) e na rede de atendimento de saúde o encaminhamento ao CREAS ocorre após a reunião da equipe da Unidade Básica de Saúde.

Com o encaminhamento das famílias com situação de trabalho infantil ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), seja pelas redes de atendimento de educação, assistência social ou saúde, seja pelo Conselho Tutelar, buscará medidas que apresentem respostas as causas do trabalho infantil oferecendo alternativas de atendimento.

Os CREAS, por meio dos serviços, promovem ou articulam, exercem importante papel de inclusão e proteção social de indivíduos e/ou famílias que se encontram em situações de violações de direitos, [...] resgatando vínculos familiares e sociais rompidos, apoiando a construção e/ou reconstrução de projetos pessoais e sociais. Os serviços dos CREAS têm impacto direto na reorganização e reestruturação da família, e até mesmo de comunidades. Têm o potencial de promover o desenvolvimento pessoas e comunitário, promovendo o resgate da auto-estima, a identificação e desenvolvimento de potencialidades e capacidades e de promoção de inserção e participação social. (MDS, Revista CREAS, 2008, p. 11).

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) também realizará o atendimento no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que a acompanhará pelo período de três meses, com o preenchimento ou atualização do Cadastro único e inserção ao Programa Bolsa Família, conforme o caso, assim como o encaminhamento ao ACESSUAS Trabalho, ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ou a outros serviços oferecidos pelo município para crianças, adolescentes e famílias.

Ao buscar a promoção dos direitos e o fortalecimento da função protetiva da família e ao ofertar o atendimento especializado de apoio, orientação e acompanhamento das famílias, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) atua também na retirada de crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil. (SOUZA, 2016)

Por sua vez, o CadÚnico é um instrumento de vigilância social instituído pelo Decreto n.º 3.877, de 24 de julho de 2011, que possui a finalidade de identificar as potencialidades e vulnerabilidades das famílias na totalidade dos municípios brasileiros. A gestão do CadÚnico é realizada de forma conjunta, tanto pelo município, quanto pelo governo federal e ao identificar as principais necessidades das famílias, possibilita o direcionamento das políticas sociais, permitindo o acesso das famílias aos programas de transferência de renda. (BRASIL, 2011)

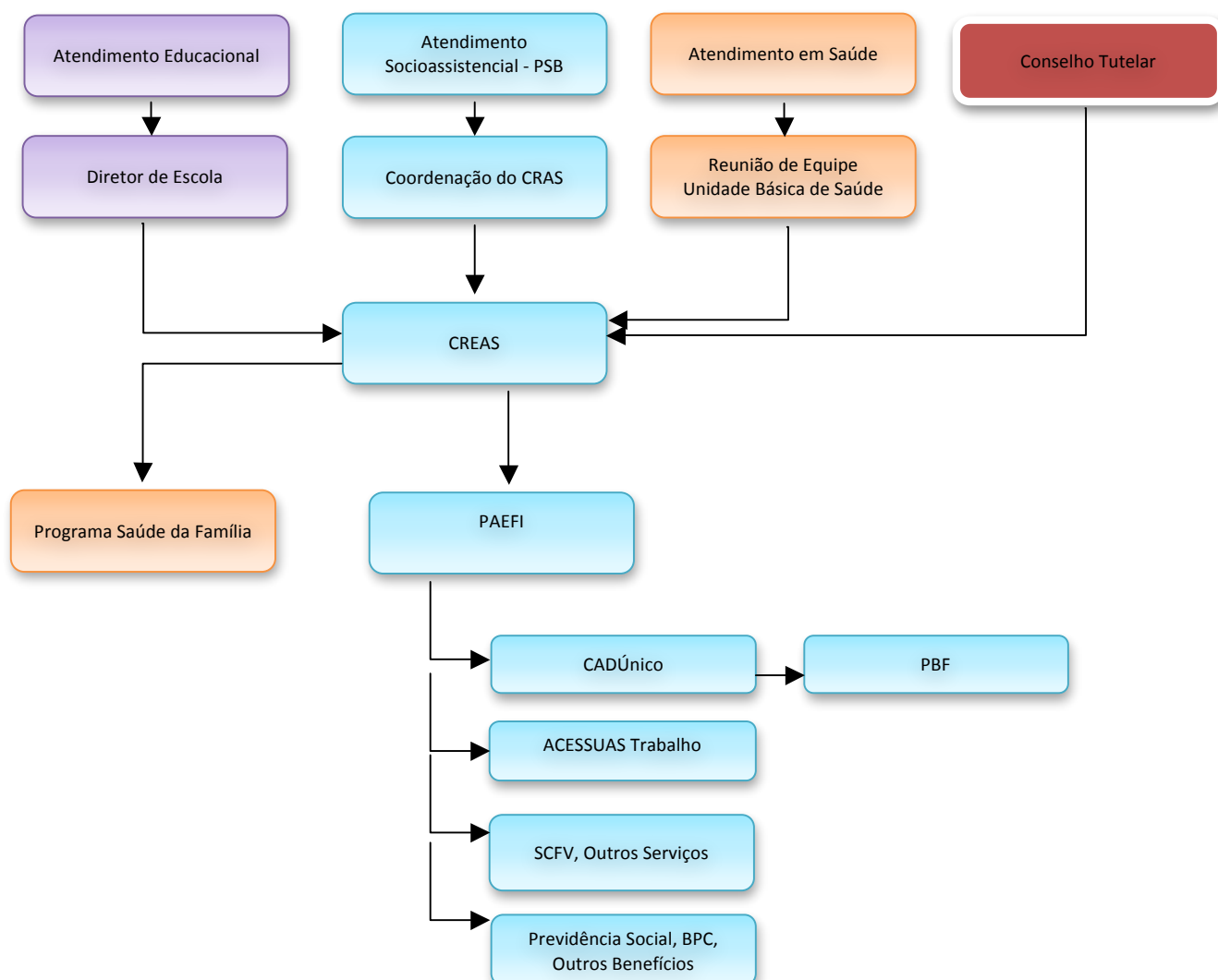
Apesar do registro no CadÚnico não figurar propriamente como um sistema de identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas, auxilia no enfrentamento do trabalho infantil, pois através desse registro é possível identificar as famílias que correspondem aos requisitos dos programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família.

A atuação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) no fluxo de encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas também compreende o encaminhamento pela equipe do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) para o Serviço de Convivência Familiar e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para famílias com idosos e com mulheres vítimas de violência.

Embora a articulação das ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil sejam centralizadas junto a equipe técnica da proteção social especial da assistência social, destaca-se que a atuação será sempre intersetorial e daí surge a necessidade do diagnóstico, planejamento e controle das ações de forma intersetorial realizada por meio das Comissões Municipais do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

A Comissão Municipal do PETI deverá pactuar previamente os procedimentos e fluxos adequados a realidade municipal de identificação e encaminhamento do trabalho infantil e articular com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a estruturação dos serviços de atendimento que possam oferecer alternativas concretas para crianças, adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil. O gráfico abaixo demonstra o fluxo de encaminhamento de situação de trabalho infantil a partir da identificação do trabalho infantil pelas redes de atendimento de educação, assistência social e saúde, assim como pelo Conselho Tutelar, com o posterior encaminhamento para o Centro Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) para os encaminhamentos ao Programa Saúde da Família, ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), ao CADÚnico, ao ACESSUAS Trabalho, ao Serviço de Convivência e de Fortalecimento de Vínculos (SCFV), aos serviços de previdência sociais, dentre outros serviços.

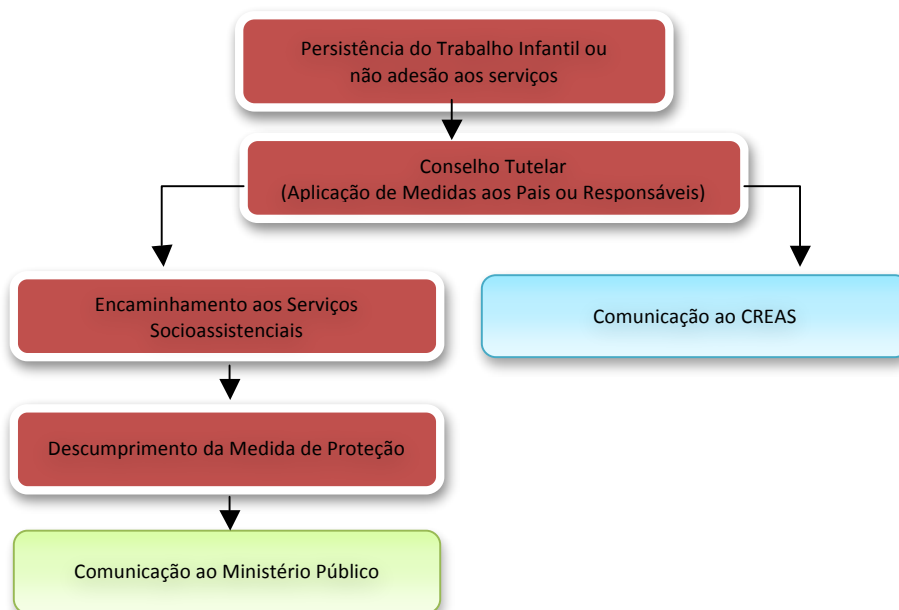
O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS



Fonte: Elaborado pelos autores

Verificada a persistência do trabalho infantil nas cadeias produtivas ou a não adesão aos serviços ofertados, o Centro de Referência Especializado (CREAS) realizará o encaminhamento da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas para o Conselho Tutelar, que aplicará as medidas de proteção aos pais ou responsáveis, previstas no artigo 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos casos de descumprimento da medida de proteção aplicada pelo Conselho Tutelar, este encaminhará a família com situação de trabalho infantil para o Ministério Público.

O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS



Fonte: Elaborado pelos autores.

Desse modo, a instituição dos fluxos municipais de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas configura elemento central na construção das políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, na medida em que ao organizar as atribuições das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias, delimita a atuação de cada órgão, prevenindo a subnotificação e ao encaminhar as famílias para os programas de transferência de renda, atua no afastamento definitivo de crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil.

CONCLUSÃO

A exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas perpetua-se na sociedade contemporânea por meio da reprodução dos mitos que naturalizam e dignificam a exploração do trabalho infantil como meio aliviar a miserabilidade das famílias. A pobreza, inegavelmente, é a principal causa determinante do trabalho infantil nas cadeias produtivas, impulsionando meninos e meninas ao ingresso precoce no ambiente de trabalho.

Apesar da vasta proteção jurídica internacional e brasileira contra a exploração do trabalho infantil, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, estabelecendo os limites mínimos de idade para o trabalho e disciplinando sobre as piores

formas de trabalho infantil, o trabalho infantil nas cadeias produtivas permanece sendo uma realidade em grande parcela da população de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o estudo sobre a articulação das políticas públicas para crianças e adolescentes, com a instituição de fluxos de encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas, assume papel de destaque no enfrentamento do trabalho infantil, na medida em que a legislação por si só não é elemento garantidor para a redução dos indicadores de trabalho infantil nas cadeias produtivas.

Considerando que o problema de pesquisa questiona como ocorre o fluxo de encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas a partir da identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, através deste artigo científico constata-se que ao ser identificada a situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas pelas redes de atendimento de saúde, educação e assistência social, assim como pelo Conselho Tutelar, estes encaminharão as famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

A partir do encaminhamento ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), seja pelas redes de atendimento, seja pelo Conselho Tutelar, o CREAS promoverá o acesso das famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas aos serviços de atendimento para os caso de violação de direitos, em especial ao CREAS bem como aos programas de transferência de renda. Ao atuar diretamente na principal causa do trabalho infantil, proporciona o afastamento definitivo de crianças e adolescentes do trabalho infantil nas cadeias produtivas.

Além do encaminhamento das famílias as programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família, o CREAS também promove o acesso das famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas ao Programa Saúde da Família, ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), ao CADÚNICO, ao ACESSUAS Trabalho, ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e à Previdência Social.

Nos casos de permanência da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas ou qualquer outra violação de direitos de crianças e adolescentes, o CREAS comunica o Conselho Tutelar para a aplicação de medidas protetivas. Ocorrendo o descumprimento injustificado da medida protetiva, o Conselho Tutelar comunica a Promotoria da Infância e da Juventude para a adoção das medidas cabíveis, podendo utilizar mecanismos extrajudiciais ou

O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS

dar início a ação civil pública com vistas a assegurar os serviços de atendimento para crianças, adolescentes e suas famílias.

Finalmente, a hipótese se confirma, indicando que a instituição de fluxos municipais de notificação de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas atua diretamente nas causas originárias do trabalho infantil, uma vez que ao encaminhar as famílias para os programas de transferência de renda, promove o afastamento definitivo de crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas.

No entanto, destaca-se a necessidade de estruturar as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil com as condições básicas que envolvem a previsão orçamentária do financiamento, a estruturação das equipes técnicas e a pactuação dos instrumentos de gestão da política municipal de atendimento e proteção para crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Catarina. As Nações Unidas, a Convenção e o Comitê. *In: Documentação e o Direito Comparado, n° 83/84, 2000.* Disponível em http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01835_PP-8384crianca.pdf. Acesso em: 04 nov. 2019.

BEBER, Augusto Carlos de Menezes; BITENCOURT, Caroline Müller. A participação popular por meio dos Conselhos Municipais: a qualidade da tomada de decisão em políticas públicas a partir da teoria da democracia deliberativa. *In: LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Reginaldo de Souza (Orgs.). Estado, Política e Direito: políticas públicas, democracia e direitos sociais - v. 6.* Curitiba: CRV, 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.* Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. Brasília, DF: 1943.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16.07.1990 e retificado em 27.09.1990.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 3.877, de 24 de julho de 2001.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3877.htm. Acesso em: 28 de set. de 2019.

BRASIL, SNAS. *Resolução n. 1, de 19 de março de 2014.* Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2014/Resolu%C3%A7%C3%A3o_CIT_n%C2%BA1_2014_Altera%20a%20Res.%20CIT%20n%C2%BA05

O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS

%20de%202013-A%C3%A7%C3%B5es%20do%20PETI_1%C2%AAParte.pdf. Acesso em: 26 de fev. de 2020.

BRASIL. *Revista CREAS*: Centro de Referência Especializada de Assistência Social. Ano 2, n. 1. Brasília: MDS, 2008.

CABRAL, Johana. *Políticas públicas de proteção para as crianças na condição de refúgio no Brasil: limites e possibilidades*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense: Criciúma, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana, VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis. Ed. OAB/SC, 2007.

KÜHL, Franciele Leticia. *Políticas Públicas de Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar: uma análise do município de Santa Cruz do Sul no período de 2014 a 2018*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

LEME, Luciana Rocha. *Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

VITA, Jonathan Barros; ALMEIDA, Patrícia. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: perspectivas a promoção da igualdade de gênero e autonomia das mulheres, *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*. v. 3, n. 2, Maranhão, jul-dez, 2017.